DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3447/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12308/2016
PROTOCOLO	: 1696537
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CERTAME. PREGÃO PRESENCIAL. ART. 122 DO REGIMENTO INTERNO. OBJETO ADJUDICADO A MAIS DE UMA EMPRESA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORMALIZADO NOS MOLDES DAS LEIS 10.520/02 E 8666/93. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGULARIDADE.

Trata-se do procedimento licitatório realizado pelo Município de Coxim/MS - deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 54/2015) - para aquisição cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática destinados às salas de tecnologia nas Escolas Urbanas e Rurais e à Secretaria Municipal de Educação.

O objeto do certame foi adjudicado à Empresa de Pequeno Porte Comsystem Comp. e Sistemas Ltda., à Empresa de Pequeno Porte J.H.D. da Silva & Cia Ltda., e à Microempresa Marcelino Beserra Neto.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em conformidade com as Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise n. 17471/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer n. 1154/2017).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

O presente processo se encontra concluso para a apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, I c/c art. 122, II[1], acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado pelo Município de Coxim/MS para aquisição de material permanente.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Sagraram-se vencedoras do certame a Empresa de Pequeno Porte Comsystem Comp. e Sistemas Ltda. (R$ 101.500,00), a Empresa de Pequeno Porte J.H.D. da Silva & Cia Ltda. (R$ 19.200,00), e a Microempresa Marcelino Beserra Neto (R$ 95.150,00).

Com base nos argumentos acima expostos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/12, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 54/2015 - pois foi formalizado em conformidade com normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposições dos arts. 70, § 2º, e 122, ambos do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[1] Valor da UFERMS com base na Resolução SEFAZ n. 2330/2011.